

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E
NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA DO CENTRO INTERNACIONAL DE
ENERGIAS RENOVÁVEIS BIOGÁS - CIBIOGÁS-ER.**

Processo de Contratação n. 108/2020.

Ref.: Ata de Sessão Pública da Tomada de Preços n. 001/2020.

LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 10.837.578/0001-50, com sede na Avenida Brasília, n. 4.411, Jardim Progresso, no Município de Londrina, Estado do Paraná, neste ato devidamente representada na forma do seu contrato social, pelo **Sr. FÁBIO PEGORARO**, sócio gerente, portador da cédula de identidade RG n. 1.433.342 - SSP/PR e devidamente inscrito no CPF/MF n. 439.015.229-72, residente e domiciliado no Município de Londrina, Estado do Paraná, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, de forma tempestiva, com fulcro na Cláusula 12.1 do Edital do Processo de Contratação n. 108/2020, o presente **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO** em desfavor do ato perpetrado por esta administração registrado na Ata de Sessão Pública da Tomada de Preços n. 001/2020, a qual consagrou como vencedora do certame a empresa Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda, fazendo-o em conformidade com as seguintes premissas de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA.

É fato notório e incontroverso a existência do Edital do Processo de Contratação n. 108/2020, pertinente, também, ao Edital de Tomada de Preços n. 001/2020, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) sistema de geração de energia - Grupo Motogerador - completo, com todos os seus componentes e sistemas, bem como o fornecimento total dos materiais e serviços específicos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência (Anexo I), regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da Itaipu Binacional, aprovada pela RCA-033/2012, de 26/10/2012 e do instrumento de Procedimento n. 09, em benefício do Centro Internacional de Energias Renováveis Biogás - CIBiogás-ER.

Em conformidade com a Ata de Sessão Pública da Tomada de Preços n. 001/2020, referente ao Processo de Contratação n. 108/2020, em data de 21 de Outubro de 2020, às 9h30min, na sala de Reuniões do Centro Internacional de Energias



Renováveis Biogás - CIBiogás-ER, estiveram presentes a Comissão de Licitação e Negociação Específica, designada pela Resolução n. RDE 008/2020, sob a coordenação do Pregoeiro Márcio Augusto Medeiros, acompanhado pelos membros de Apoio Técnico, juntamente com os representantes legais das empresas CHP Brasil Indústria e Comércio de Geradores S/A (CNPJ n. 14.238.231/0001-42), Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda (CNPJ n. 13.197.381/0001-92) e da Recorrente, as quais foram devidamente credenciadas.

Após a etapa de credenciamento, procedeu-se a abertura e análise dos Documentos de Habilitação (envelope n. 01), ofertado pelas empresas credenciadas, oportunidade em que foram constatadas irregularidades pela Comissão, promovendo a habilitação das empresas com as ressalvas abaixo indicadas:

a) CHP Brasil Indústria e Comércio de Geradores S/A: Ausência de validade do Certificado de Regularidade do FGTS (validade de 19/09/2020 até 17/10/2020);

b) Leão Energia Indústria de Geradores Ltda (Recorrente): Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos - CREA - Possui débitos de anuidade e consulta; e

c) Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda: Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos - CREA - Johnnatan Krause Ribeiro Moreno - Possui débitos de anuidade e consulta - João Carlos Christmann Zank - Possui débitos de anuidade e consulta.

Ultrapassada esta fase específica, de habilitação com as ressalvas mencionadas, procedeu-se a abertura e análise das Propostas Comerciais (envelope n. 03) das empresas mencionadas, as quais as formularam da maneira abaixo relacionada:

a) CHP Brasil Indústria e Comércio de Geradores S/A: R\$2.624.552,03;

b) Leão Energia Indústria de Geradores Ltda (Recorrente): R\$2.704.163,35; e

c) Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda: R\$2.475.175,00.

Por fim, houve a análise técnica relativa às Propostas Técnicas (envelope n. 02) das empresas mencionadas. Neste contexto, deliberou-se por:



a) CHP Brasil Indústria e Comércio de Geradores S/A: Foi desclassificada tecnicamente, pois não apresentou a documentação da equipe técnica relacionada no item 7.1.1 do Edital do Processo de Contratação n. 108/2020;

b) Leão Energia Indústria de Geradores Ltda (Recorrente): Foi desclassificada pelo descumprimento do disposto no item n. 9.1.1 do Edital do Processo de Contratação n. 108/2020, o qual estipula um prazo de validade da carta proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua apresentação, apesar de ter apresentado proposta comercial dentro do valor máximo do edital; e

c) Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda: Apesar de ter sido constatada Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos, com fulcro no item n. 3.3.2.1 foi concedido à empresa em questão o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da certidão em questão.

Com fulcro na realidade exposta, a empresa Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda foi considerada vencedora do certame em questão, oportunidade em que, na ata de sessão pública da tomada de preços n. 001/2020 restou expressamente consignado o fato de que as empresas habilitadas podem interpor recurso referente ao processo licitatório no prazo de 3 (três) dias úteis após o término da presente sessão.

Com fulcro na permissão em comento, bem como com fulcro no disposto no item 12.3 do Edital do Processo de Contratação n. 108/2020, pertinente, também, ao Edital de Tomada de Preços n. 001/2020 é que a Recorrente interpõe o presente recurso, para análise e julgamento perante esta Comissão de Licitação e Negociação Específica do Centro Internacional de Energias Renováveis Biogás - CIBiogás-ER, oportunidade em que, com fulcro nos fundamentos de fato e direito expostos, deverá ser ofertado total provimento ao mesmo.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO PROTOCOLO.

Em conformidade com a Ata de Sessão Pública da Tomada de Preços n. 001/2020 o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis após o término da presente sessão. A sessão em questão ocorreu em data de 21 de Outubro de 2020 (quarta-feira), oportunidade em que, com vistas a data do protocolo do presente recurso tem-se a sua notória tempestividade.

Igualmente, foi observado pela Recorrente o local do protocolo correto constante no Edital do Processo de



Contratação n. 108/2020, pertinente, também, ao Edital de Tomada de Preços n. 001/2020, especificamente no item 12.6, sendo este Avenida Tancredo Neves, n. 6.731, Edifício das Águas, sala 011 – Térreo – Caixa Postal n. 2126, CEP: 85.867-900, na Cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Por estarem preenchidos os pressupostos de cabimento do presente Recurso e, por ser a Recorrente empresa devidamente habilitada no certame em questão, primordial se faz o recebimento e acolhimento do presente recurso.

3. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DO SEU EFEITO SUSPENSIVO.

Em conformidade com o Edital do Processo de Contratação n. 108/2020, pertinente, também, ao Edital de Tomada de Preços n. 001/2020, existe alusão expressa contida no item n. 12.1 de respeito e atenção ao contido na Norma Geral de Licitação da Itaipu Binacional aprovada pelo Conselho de Administração através da Resolução n. RCA 033de 26/10/2012.

Referida Norma Geral de Licitação prevê, em seu Artigo n. 34, letra “a” que poderão ser interpostos recursos contra a classificação ou desclassificação das propostas; habilitação ou inabilitação do licitante; e declaração do vencedor da licitação. Neste sentido:

Art. 34 - Poderão ser interpostos recursos contra:

a) classificação ou desclassificação das propostas; habilitação ou inabilitação do licitante; e declaração do vencedor da licitação.

Imperioso enaltecer que o presente recurso é interposto em desfavor do ato desta administração que desclassificou a Recorrente e também em desfavor do ato desta administração que declarou como vencedora do certame a empresa Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda, em razão de vícios que serão adiante enaltecidos, circunstância esta que encontra previsão legal no estatuído no Art. 34, §4º da Norma Geral de Licitação.

Delimitada esta premissa, também é importante enaltecer, conforme Art. 34, §1º, que “O recurso administrativo previsto na alínea “a” deste artigo terá efeito suspensivo, devendo-se dar conhecimento aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões. A autoridade competente poderá atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos”.



Portanto, cabível é o presente recurso, pois, fundados nos dispositivos legais em comento, razão pela qual requer seja o mesmo conhecido e ao final totalmente provido, bem como lhe seja atribuído o almejado efeito suspensivo, tendo em vista que a procedência do recurso importará na modificação das decisões anteriores.

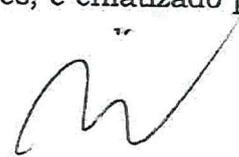
4. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ENERMAC INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA. INOBSERVÂNCIA DO ITEM 5.4.3.4 LETRA "K" DO EDITAL DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N. 108/2020.

É fato que o Edital do Processo de Contratação n. 108/2020 faz lei entre as partes e que suas observações e determinações deverão ser cumpridas, integralmente. É o que, inclusive, estabelece o Artigo 2º da Norma Geral de Licitação da Itaipu Binacional ao dispor que "os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo".

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, *caput*, determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda, a Constituição, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme disposto no Artigo 37, inciso XXI.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo



art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

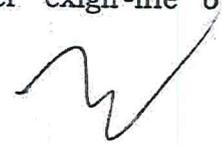
Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Portanto, eventual não apresentação documental prevista no edital por qualquer das partes habilitadas, somada à omissão da administração neste sentido é fato que oferta enseja à interposição de recurso em razão da violação do princípio da vinculação ao edital, sendo justamente o que ocorre no caso em apreço.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o



cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5.
Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Com fulcro na realidade em questão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual não pode a administração pública se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Dito isso, importante enaltecer que o princípio da vinculação ao edital não foi respeitado no certame em questão pela administração ao declarar na ata de sessão pública de tomada de preços n. 001/2020 a empresa Enermac Instalação e Automação



Elétrica Ltda como vencedora, tendo em vista o frontal descumprimento, pela mesma, do estatuído no item n. 5.4.3.4, letra "k". A disposição edilícia em questão dispõe que:

K - Apresentar declaração de Garantia de Desempenho do Grupo MotoGerador conforme Anexo XIII do edital. **Esta declaração é obrigatória estar registrado em cartório.**

É fato, o que foi observado por todos participantes do certame, que a empresa Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda não apresentou a declaração de garantia de desempenho do Grupo MotoGerador conforme anexo XIII devidamente registrado em cartório, por instrumento público, configurando, neste cenário, evidente descumprimento às premissas edilícias.

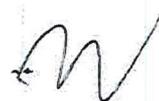
Diante do exposto, primordial se faz a modificação do conteúdo da ata de sessão pública da tomada de preços n. 001/2020, para o fim de modificar a declaração de vencedora do certame em benefício da empresa Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda, tendo em vista o frontal descumprimento, pela mesma, do estatuído no item 5.4.3.4, letra "k" do Edital do Processo de Contratação n. 108/2020.

**5. DA NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO DA
DECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. DA
NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.**

Em conformidade com a ata de sessão pública da tomada de preços n. 001/2020, a empresa Recorrente apresentou a proposta comercial dentro do valor máximo do edital. Porém, de forma não razoável e completamente desproporcional foi desclassificada do certame por ter descumprido o item 9.1.1 e formulado sua proposta com prazo de validade de 30 (trinta) dias e não de 60 (sessenta) dias.

Ora, ilustre Presidente. A empresa Recorrente é, sem dúvidas, a empresa mais preparada e que, inevitavelmente, preenche a totalidade dos requisitos edilícios. Frise-se que, a empresa Recorrente **apresentou** proposta comercial **dentro** do valor máximo previsto em edital. Por um lapso, tendo em vista ser prática comum em seu dia a dia, dispôs que a proposta continha um prazo de validade de 30 (trinta) dias e não de 60 (sessenta) dias.

No entanto, ilustre Presidente, tal fato não é suficiente, razoável ou proporcional que culmine na desclassificação da Recorrente do certame, tendo em vista, principalmente, ter apresentado proposta comercial dentro do valor máximo previsto em edital e



cumprido, sem exceção, com a totalidade dos demais requisitos edilícios e, inclusive, já tendo promovido o total pagamento das ínfimas pendências existentes junto ao CREA, no prazo assinalado no item 3.3.2.1 do Edital do Processo de Contratação n. 108/2020.

O prazo de validade da proposta em absolutamente nada interfere no procedimento licitatório e, muito menos, poderá importar, isoladamente, na desclassificação da Recorrente, fato este que configura evidente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ambos norteadores de qualquer procedimento licitatório, em particular, no caso em apreço, conforme expressamente salientado no Art. 2º da Norma Geral de Licitação da Itaipu Binacional.

Deste modo, necessário se faz que a Administração, no âmbito de qualquer procedimento licitatório, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria:

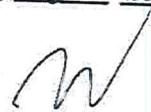
"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada".

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009,



promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social".** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico".** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de**



nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".

Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

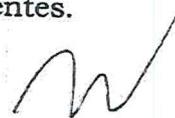
Ainda, conforme Superior Tribunal de Justiça – STJ, deve-se vedar o formalismo desproporcional e desarrazoado, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida - sic
(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)

Frise-se, neste cenário, que a Recorrente **apresentou** proposta comercial **dentro** do valor máximo previsto em edital, oportunidade em que somente não indicou prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo completamente não razoável e não proporcional a desclassificação da Recorrente, em especial, por ter atendido a totalidade dos demais dispositivos edilícios existentes.

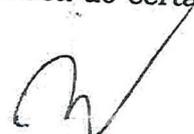


Diante de todo o exposto, primordial se faz a modificação do conteúdo da ata de sessão pública da tomada de preços n. 001/2020, para o fim de revogar a desclassificação da Recorrente ante a notória e evidente ausência de razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes, norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos e, por consequência, em virtude da necessária desclassificação da empresa Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda, considerar e declarar a empresa Recorrente como vitoriosa do certame em questão.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

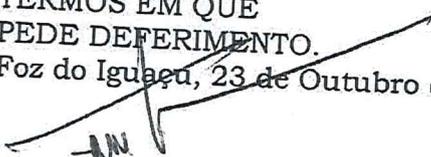
Vossa Senhoria em: Com fulcro em todo o exposto, requer digne-se

- a) Conhecer do presente recurso, tendo em vista ser o mesmo tempestivo e cabível, em conformidade com as normas aplicáveis ao caso e em conformidade com a fundamentação jurídica realizada nos tópicos pertinentes;
- b) Conceder ao presente recurso o almejado efeito suspensivo, em conformidade com o Artigo 34, §1º da Norma Geral de Licitação da Itaipu Binacional;
- c) Conferir integral provimento ao presente recurso, após atribuído o almejado efeito suspensivo, para o fim de modificar o conteúdo da ata de sessão pública da tomada de preços n. 001/2020, alterando-se a qualidade de vencedora da empresa Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda para desclassificada, em decorrência do não atendimento, pela mesma, do estatuído no item 5.4.3.4, letra "k" do Edital do Processo de Contratação n. 108/2020;
- d) Conferir integral provimento ao presente recurso, após atribuído o almejado efeito suspensivo, para o fim de modificar o conteúdo da ata de sessão pública da tomada de preços n. 001/2020 revogando-se a desclassificação da empresa Recorrente, tendo em vista, conforme fundamentação jurídica pertinente, a completa ausência de razoabilidade e proporcionalidade na medida imposta, classificando-a e, por consequência, em virtude da necessária desclassificação da empresa Enermac Instalação e Automação Elétrica Ltda, considerar e declarar a empresa Recorrente como vitoriosa do certame em questão; e



e) Determinar a intimação das demais empresas habilitadas para manifestação, querendo.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.
Foz do Iguaçu, 23 de Outubro de 2020.


FNP

Fábio Pegoraro
CPF/MF n. 439.015.229-72